

Acórdão: 20.567/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019267-71
Impugnação: 40.010135613-91, 40.010135614-72 (Coob.)
Impugnante: Vinícius Estevão Costa de Paula
CPF: 047.803.056-83
Maurílio Estevão de Paula (Coob.)
CPF: 051.290.876-15
Proc. S. Passivo: Vera Paixão de Resende/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Exigências de ITCD, Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da citada lei. Contudo, restou demonstrado nos autos que em relação do exercício de 2007 encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento. No que tange ao exercício de 2008, tendo em vista não ter sido demonstrada a data em que ocorreu a intimação ao Impugnante, não pode ser desconsiderada a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda na qual passou a constar empréstimo e não doação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Imputação fiscal de falta de apresentação, pelo Autuado, da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei n.º 14.941/03. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, a exigência não pode ser mantida, tendo em vista que em relação ao exercício de 2007 já não mais era possível formalizar esta exigência, e em relação ao exercício de 2008, considerando a retificação promovida pelo Impugnante, não restou caracterizada a doação.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre as doações de numerário recebidas em 2007 e 2008 realizadas por Maurílio Estevão de Paula, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Da Impugnação

Inconformados, Autuado e Coobrigado, apresentam, tempestivamente, por procuradoras regularmente constituídas, Impugnação às fls. 20/40, em síntese, aos seguintes argumentos:

- é defeso, no ordenamento jurídico, a cobrança mais de uma vez do mesmo tributo e acessórios, decorrentes de um mesmo fato gerador, mas tal impedimento não foi observado na lavratura do presente Auto de Infração, pois, a época ainda estava em tramitação o Auto de Infração n.º 15.000015519-55, lavrado em data de 28 de julho de 2013, contra os mesmos Sujeitos Passivos, mesmo fato gerador, mesmo período de apuração e mesmo tributo e penalidades;

- referido Auto de Infração foi devidamente impugnado, porém, o processo foi baixado em diligência à Delegacia Fiscal competente, que lavrou o Auto de Infração, que por sua vez constatou, por meio do Parecer Fiscal, falta de emissão do Auto de Início de Ação Fiscal, entendendo pela extinção total do crédito tributário nele apurado e consequente arquivamento do PTA, com a ressalva de que fosse iniciada nova ação fiscal, devidamente documentada com a prévia lavratura do AIAF;

- o mencionado Parecer Fiscal foi encaminhado à Autoridade Fiscal Superior que, em 09 de janeiro de 2014, deu o seu de acordo, quando já havia sido lavrado o novo Auto de Infração;

- as intimações sobre o arquivamento do Auto de Infração n.º 15.000015519-55, se deram em 12 de dezembro de 2013, sendo as referidas intimações 06 de dezembro de 2013, ou seja, os atos processuais foram praticados antes do Parecer Fiscal e da decisão que determinou a extinção do crédito tributário nele apurado;

- definitivamente, não houve observância ao princípio do devido processo legal; não foi observada a sequência lógica dos atos processuais; houve a intimação de decisão administrativa antes do seu proferimento;

- todos esses atropelos processuais ou procedimentais, se deram com a finalidade única de evitar a decadência dos pretensos créditos tributários, mais especificamente, daquele cujo fato gerador é de 31 de dezembro de 2008;

- mas, isso não legitima e nem atribui legalidade ao presente Auto de Infração, eis que lavrado enquanto tramitava o Auto de Infração n.º 15.000015519-55;

- assim, deve ser reconhecida e declarada a nulidade do presente Auto de Infração e reconhecida a decadência do direito de constituir os pretensos créditos tributários por meio de novo lançamento, já que extinto se acham tais créditos, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional;

- o presente Auto de Infração não pode prosperar, eis que, nulo, também, dada a quebra de sigilo fiscal, sem a observância dos procedimentos pertinentes;

- o fato gerador foi apurado, exclusivamente, por meio de cruzamento de dados entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda de Minas Gerais, por meio de Convênio firmado, não restando dúvidas de que se trata de verdadeira quebra de sigilo fiscal, o que é defeso em lei, eis que não decorreu de ordem judicial;

- a quebra de sigilo fiscal necessita de ordem judicial, sob pena de ilegalidade e arbitrariedade do ato, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 389.808 e, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça não acatou a exclusão de uma microempresa do Simples Paulista, efetuada com base apenas em dados obtidos em informações de cartão de crédito;

- tendo o presente Auto de Infração sido lavrado com base, tão-somente, em informações obtidas com a quebra de sigilo fiscal, sem a devida autorização judicial, o mesmo é nulo de pleno direito, por ferir garantia constitucional;

- o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF foi lavrado somente em relação ao Autuado e, apenas, ele, foi intimado;

- cita os arts. 69 e 70 do Decreto nº 44.747/08, estabelecem que:

- se o Coobrigado constou do Auto de Infração como responsável solidário pelo pagamento do crédito tributário constituído, a ele, deve ser, também, garantida a observância de todas as formalidades legais e processuais;

- o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF - constitui medida preparatória indispensável ao lançamento, sem ele, o Auto de Infração é inválido, por desprezar formalidade legal garantidora das garantias constitucionais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

- implicitamente, a Repartição Fazendária comunga com tal entendimento, uma vez que, extinguiu o PTA anterior sob o fundamento de falta de emissão do Auto de Início de Ação Fiscal;

- inexistindo a lavratura de Auto de Início de Ação Fiscal, bem como a devida intimação do Coobrigado, o presente Auto de Infração é inválido por não obedecer aos devidos procedimentos legais, suprimindo o direito da ampla defesa e do contraditório, pelo que deve ser reconhecida e declarada sua nulidade;

- não acatadas as preliminares arguidas, há que se reconhecer e declarar a decadência dos créditos tributários referentes ao fato gerador de 31 de dezembro de 2007, pois a lavratura do presente Auto de Infração data de 20 de dezembro de 2013 quando já havia se consumado a decadência;

- cita os arts. 142, 149, 156 e 173, inciso I do Código Tributário Nacional;

- não resta dúvida de que quando da lavratura do Auto de Infração já havia operado a decadência do direito da Repartição Fazendária de constituir o crédito do fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 2007, vez que o prazo, iniciou-se no dia 1º de janeiro de 2008, expirando-se o prazo de 05 (cinco) anos para constituição do débito, em 31 de dezembro de 2012;

- cita decisão do Superior Tribunal de Justiça;

- além da nulidade e decadência arguidas, o Auto de Infração não merece prosperar pela ausência do fato gerador, pois, as informações passadas pela Secretaria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Receita Federal do Brasil que serviram de subsídios para as autuações estão defasadas, uma vez que as Declarações de Imposto de Renda, referentes aos anos-calendários 2007 e 2008, foram retificadas bem antes da Ação Fiscal;

- os valores lançados nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física de 2007/2008 como doação, com a retificação foram excluídos, uma vez, de fato, nunca terem existido;

- não tendo havido, de fato, as questionadas doações, por conseguinte, não houve fato gerador para o lançamento do ITCD;

- ao efetuar a conversão do número de UFEMG em real, utilizando-se o novo valor da UFEMG vigente a partir de janeiro de 2008 e janeiro de 2009, respectivamente, cujos valores já expressam a correção de todo o ano de 2008 e 2009, tem-se, assim, que os valores do tributo e multas estão corrigidos até dezembro de 2008, referente ao fato gerador de 31 de dezembro de 2007; e, até dezembro de 2009, referente ao fato gerador de 31 de dezembro de 2008;

- não obstante, ao atualizar os valores do tributo e multas, até a data da lavratura do Auto de Infração, aplicou-se a correção/juros a partir de janeiro de 2008, e janeiro de 2009, respectivamente, isso implica em dupla correção no período de janeiro de 2008 e janeiro de 2009, caracterizando-se enriquecimento ilícito da Administração Fazendária, em prejuízo dos contribuintes/administrados, o que não é permitido em lei;

- em caso de manutenção do Auto de Infração, o mesmo há que ser retificado para refazer os cálculos dos valores devidos, excluindo-se a dupla correção aplicada nos meses de janeiro de 2008 e janeiro de 2009, respectivamente, decorrente dos fatos geradores de 2007 e 2008;

- ainda que venha prevalecer a autuação, as multas aplicadas não de ser relevadas, ou, no mínimo, reduzidas, eis que presentes os pressupostos necessários ao deferimento do benefício, uma vez que não são reincidentes e não agiram com dolo, e, não ocorre as demais situações declinadas no § 5º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75.

Ao final, pede que a impugnação conhecida e julgada procedente.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 289/302, contrariamente ao alegado na impugnação, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o Parecer Fiscal que propõe a extinção do Auto de Infração anterior é um documento interno e a comunicação formal, aos Impugnantes, sobre a extinção do PTA aconteceu por meio do Ofício DF/BH-3/Nº 16/13 em 12 de dezembro de 2013;

- a nova ação fiscal teve início com a emissão do AIAF, não havendo que se falar em “atropelos” ou que “não houve observância ao princípio do devido processo legal” ou, ainda, que “não foi observada a sequência lógica dos atos processuais”;

- os Envolvidos não tiveram qualquer prejuízo;

- quanto a alegação de quebra de sigilo fiscal cita os arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita o inciso II do art. 12 da Lei n.º 14.941/03;
- na situação em análise, cabe ao Donatário esclarecer a situação da doação ocorrida por ocasião da intimação pelo Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), apresentando toda a documentação exigida pelo Fisco;
- o prazo decadencial do ITCD só começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte à entrega da declaração ficando o pagamento sujeito à homologação do Fisco no prazo de cinco anos, conforme as disposições da Lei n.º 14.941/03;
- no caso em tela, não há que se falar em extinção do crédito tributário ou em sua decadência, pois a SEF/MG só tomou conhecimento de tais doações em 2011, quando do recebimento do arquivo da Receita Federal, conforme Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac;
- cita decisão do Superior Tribunal de Justiça;
- quanto a afirmação de que tais doações não ocorreram devido às declarações retificadoras entregues em fevereiro de 2012, apresenta um resumo das declarações tanto do Donatário quanto do Doador;
- duas situações chamam a atenção nos dados dessas declarações: a benfeitoria e ampliação realizada na casa do Donatário em 2007, cujos recursos foram oriundos de doação e outra benfeitoria realizada na casa do Donatário em 2008, cujos recursos foram novamente oriundos de doação;
- nas declarações retificadoras de Donatário e Doador em fevereiro de 2012, ou seja, três e quatro anos depois dessas realizações, tais benfeitorias e doações sumiram das declarações e o imóvel que havia sido valorizado com as benfeitorias, voltou, após quatro anos ao valor anterior, quando as benfeitorias deixaram de existir;
- há ainda dívidas entre Donatário e Doador que aparecem e desaparecem nas várias declarações originais e retificadoras dos anos em questão;
- observando essa movimentação nas declarações, fica clara a intenção de manipular dados para adequar a situação em que não haja uma evolução muito grande no patrimônio do Donatário, nem registro de doações em dinheiro;
- destaca que nas certidões apresentadas pelos Impugnantes há declaração no sentido de a regularidade com a Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não é prerrogativa de imunidade para fiscalizações de outras esferas administrativas, nem mesmo da própria Receita Federal;
- é sabido que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais enviou para todos os Contribuintes do ITCD, no segundo semestre de 2011, correspondência informando do recebimento de banco de dados oriundo da Receita Federal do Brasil, de acordo com o qual constavam atos praticados sujeitos à incidência do citado imposto;
- é inaceitável que se acate o argumento, absolutamente unilateral, sem qualquer comprovação documentada, de que uma simples retificação de uma declaração possa suprimir uma obrigação tributária, decorrente de uma declaração anterior do próprio Contribuinte, que foi retificada casuisticamente, após o recebimento de comunicação do Fisco Mineiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em relação à reclamação de que houve dupla correção aplicada nos meses de janeiro de 2008 e janeiro de 2009, cujos valores do ITCD expressam a correção para todo o ano, deve se considerar a data do fato gerador como 31 de dezembro do ano calendário em que a doação foi declarada no Imposto de Renda, por ela não ter sido auto declarada pelo Donatário ao Fisco Estadual no efetivo momento da doação;

- a SEF/MG tomou tal decisão alicerçada no art. 108 do Código Tributário Nacional, utilizando-se do critério da equidade, previsto no inciso IV;

- na hipótese em que seja impossível precisar a data de ocorrência de doação identificada por meio de Declaração de Imposto sobre a Renda entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o emprego da equidade aponta para a necessidade de se considerar como ocorrida no último dia do ano-calendário a que corresponder a declaração, de modo que os acréscimos moratórios devidos pelo contribuinte atinjam o menor valor possível;

- ressalva-se, entretanto, a possibilidade de o contribuinte informar que outra foi a data da doação, o que não ocorreu nos presentes autos;

- a base de cálculo do ano da ocorrência do fato gerador deve ser corrigida por meio de índice adotado pela SEF/MG, nos termos do art. 224 da Lei n.º 6.763/75;

- a correção sobre o valor do ITCD e multa de revalidação é referente à falta de recolhimento do imposto devido, que não se confunde com a atualização da base de cálculo e a correção da multa isolada só ocorre após a intimação do Contribuinte e decorre do descumprimento de obrigação acessória, não havendo que se falar em dupla correção;

- a solicitação de perdão ou redução das multas aplicadas não procede, haja vista que estão absolutamente de acordo com o previsto na legislação tributária vigente.

Ao final, pede seja julgada improcedente a impugnação.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 08 de maio de 2014, a 3ª Câmara de Julgamento, em preliminar e à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco: 1) informasse qual multa isolada está sendo exigida; 2) trouxesse aos autos cópia do Ofício n.º 446/2011/Gabin/Semac, citado na manifestação à fl. 294; 3) trouxesse aos autos cópia da comunicação ao contribuinte ocorrida no segundo semestre de 2011, conforme dito na manifestação à fls. 299.

Atendendo a Diligência o Fisco manifesta-se às fls. 307/310 informando que a multa isolada foi exigida pela falta de preenchimento e entrega da Declaração de Bens e Direitos e está capitulada no art. 25 da Lei n.º 14.941/03, apresentando cópia do ofício requerido e esclarecendo que houve ampla divulgação do procedimento adotado pela SEF em relação à cobrança do ITCD de doações declaradas à Secretaria da Receita Federal, inclusive tendo sido enviadas correspondências para os donatários.

Os Impugnantes são regularmente intimados a ter vista dos autos (fls. 317/320) e se manifestam às 324/328 aditando a impugnação apresentada e ratificando todos os seus termos, inclusive no que se refere à arguição da decadência do crédito

referente a 31 de dezembro de 2007, bem como da improcedência do Auto de Infração pela inexistência de fato gerador de ITCD, face às retificações das Declarações do Imposto de Renda, processadas sem o conhecimento, pelos Impugnantes, do Comunicado de fl. 313. Requerem, ainda, que seja reconhecida e declarada a nulidade do Auto de Infração pela não comprovação da entrega ao Autuado do Comunicado ao Contribuinte e/ou pela não emissão e entrega de tal comunicado ao Coobrigado, infringindo-se, assim, o princípio da igualdade e do devido processo legal, ou noutra hipótese, que seja a impugnação julgada procedente para excluir as multas aplicadas no Auto de Infração, pois, não foram outorgados aos Impugnantes os benefícios deferidos aos contribuintes que receberam o referido Comunicado de fl. 313.

O Fisco também volta a se manifestar nos autos, às fls. 330/332, concluindo que os Impugnantes não trouxeram aos autos novos elementos que pudessem alterar a convicção inicial, motivo pelo qual reafirma a manifestação pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25 em face das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre as doações de numerário recebidas em 2007 e 2008 realizadas por Maurílio Estevão de Paula, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Das Prefaciais Arguidas

Inicialmente sustentam os Impugnantes não ter sido observado, quando da lavratura do presente Auto de Infração, que ainda estava em tramitação o Auto de Infração n.º 15.000015519-55, lavrado em 28 de julho e 2013, contra os mesmos sujeitos passivos, mesmo fato gerador, mesmo período de apuração e mesmo tributo e penalidades.

Contudo, como os próprios Impugnantes informam, o Auto de Infração n.º 15.000015519-55 foi impugnado, porém, o processo foi baixado em diligência à Delegacia Fiscal competente. Na análise do caso, por meio de Parecer Fiscal, constatou-se incorreção processual decorrente da falta de emissão do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF. Assim, decidiu-se pela extinção total do crédito tributário apurado no Auto de Infração n.º 15.000015519-55 e consequente arquivamento do PTA, com a ressalva de que fosse iniciada nova ação fiscal, devidamente documentada com a prévia lavratura de Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF.

Portanto, não há duplicidade de exigências uma vez que o Auto de Infração n.º 15.000015519-55 foi cancelado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta, ainda, o Impugnante que o mencionado Parecer Fiscal foi encaminhado à Autoridade Fiscal Superior que, em 09 de janeiro de 2014, deu o seu de acordo, quando já havia sido lavrado o novo Auto de Infração.

Citado Parecer Fiscal que propõe a extinção é datado de 18 de dezembro de 2013. Tal parecer é um documento interno e tem como objetivo informar ao Delegado Fiscal o fato ocorrido. A comunicação formal, aos Impugnantes, sobre a extinção do PTA aconteceu por meio do Ofício DF/BH-3/Nº 16/2013, de 06 de dezembro de 2013 (fls. 274 e 276), cujo Aviso de Recebimento (AR) data de 12 de dezembro de 2013 (fls. 273 e 275).

Nesse ofício, os Impugnantes são informados que a peça fiscal (PTA n.º 15.000015519-55) foi extinta em virtude de incorreção processual e que tal processo seria arquivado. São comunicados também que nova ação fiscal seria iniciada e o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF seria remetido oportunamente apenas para o contribuinte do ITCD, conforme disposto no art. 12, II, c/c o parágrafo único da Lei n.º 14.931/03.

A nova ação fiscal teve início com a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF em 09 de dezembro e culminou com a lavratura do Auto de Infração n.º 15.000019267-71, em 20 de dezembro de 2013. Portanto, não há que se falar em inobservância ao princípio do devido processo legal ou, ainda, que “*não foi observada a sequência lógica dos atos processuais*”. Por esse histórico depreende-se que não houve prejuízo do processo legal nem falha de comunicação para os envolvidos.

Importa observar que o ato de maior importância é justamente a ciência dos ora Impugnantes em relação ao cancelamento/arquivamento do Auto de Infração anterior. Prejuízo haveria caso não houvesse se efetivado a intimação quanto ao cancelamento. Note-se que nem seria necessária a ciência aos Impugnantes dos atos internos que culminaram no cancelamento do Auto de Infração anterior. Assim, sendo dada ciência aos interessados do ato administrativo de cancelamento do Auto de Infração este se completou e se materializou por completo.

Portanto, a questão das datas em nada prejudicou os Impugnantes. Assim, não havendo duplicidade de exigências e nem qualquer prejuízo às partes, não se verifica qualquer fundamento para a declaração de nulidade do presente lançamento.

Arguem, também, os Impugnantes a nulidade do Auto de Infração dada a quebra de sigilo fiscal, sem a observância dos procedimentos pertinentes.

Os Impugnantes reclamam quebra de sigilo fiscal pelas informações prestadas pela Receita Federal sem a devida autorização Judicial.

Contudo, conforme definido nos arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional, que preveem assistência para a fiscalização dos respectivos tributos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não há que se falar em quebra de sigilo fiscal entre Fazendas Públicas, a saber:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Importa registrar que as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça citadas pelos Impugnantes não se refere exatamente ao caso em tela.

Ainda em preliminar, sustentam os Impugnantes que o Auto de Infração seria nulo em face da falta de intimação da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF ao Coobrigado.

Em relação a este ponto cumpre transcrever os arts. 69 e 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, citados pelos próprios Impugnantes e que demonstram claramente que a ação fiscal inicia-se apenas em relação ao sujeito passivo principal, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);

III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);

IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);

V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 2º Excepcionalmente, o Auto poderá ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), considerando-se intimado o sujeito passivo no ato da lavratura.

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até igual período, pela autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

Contudo, esta disposição da norma regulamentar não causa prejuízo a nenhuma das partes, pois não há oportunidade de defesa prévia em relação à abertura da ação fiscal.

Ademais, todos os documentos que o Coobrigado tem, podem ser anexados quando da impugnação oportunidade única de sua análise pelo órgão julgador administrativo.

Na situação em análise, cabe ao Donatário esclarecer a situação da doação ocorrida por ocasião da intimação pelo Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), apresentando toda a documentação exigida pelo Fisco. De acordo com o art. 17 da Lei n.º 14.941/03, dele é a responsabilidade pela entrega da Declaração de Bens e Direitos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e o recolhimento do ITCD devido. A inclusão do doador no polo passivo da obrigação é apenas para cumprimento da obrigação tributária, que nesse caso é solidária.

É dever do contribuinte, nesse caso o Donatário, comunicar à SEF/MG a ocorrência do Fato Gerador do ITCD, conforme artigo 17 da Lei n.º 14.941/03, a saber:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º. A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º. O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja G imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Em face de todo o acima exposto, devem ser rejeitas as prefaciais arguidas pelos Impugnantes pelo que se passa a análise do mérito.

Do Mérito

Tendo em vista que as razões para decidir diferem em relação a cada uma das operações, passa-se a fazer a análise por exercício.

Exercício de 2007

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, cumpre analisar a arguição de decadência apresentada pelos Impugnantes em sua peça de defesa.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2007.

A par da sempre atual discussão sobre a questão da decadência, que não interessa para o caso dos autos, pode-se afirmar que, com exceção dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os demais se sujeitam ao lançamento de ofício, observada a regra prescrita no art. 173 do Código Tributário Nacional, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso presente o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pela Impugnante em 26 de dezembro de 2013 (fl. 12).

Em relação ao exercício de 2007, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2008, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2012.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos e, no presente caso a ciência do fato gerador ocorreu em 2011, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF/Gabin/Semac, encaminhando as informações sobre doações constantes nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos anos calendários de 2007 e 2008, que gerou a certidão de fl. 11.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2007.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011 o Fisco apenas procedeu a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal em dezembro de 2013. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2007.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011 e todo o exercício de 2012 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo no final do exercício de 2013 com a lavratura do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E

OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).
.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências do exercício de 2007, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Exercício de 2008

No que tange a doação realizada no exercício de 2008 deve ser analisada detidamente a prova constante dos autos.

Os Impugnantes alegam que as informações passadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que serviram de subsídios para as autuações, estão defasadas, uma vez terem sido suas Declarações de Imposto de Renda, referentes aos anos-calendários 2007 e 2008, retificadas bem antes da Ação Fiscal. Além do que, já foram processadas pela Receita Federal do Brasil; não existindo nenhuma pendência fiscal dos Contribuintes/Declarantes. Isto porque os valores lançados nas Declarações Imposto de Renda Pessoa Física de 2007/2008 como doação, com a retificação foram excluídos, uma vez, de fato, nunca terem existido as supostas doações.

Em sessão realizada em 08 de maio de 2014, a 3ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que o Fisco, dentre outras informações, trouxesse aos autos cópia do Ofício nº 446/2011/Gabin/Semac, citado na manifestação à fl. 294 e cópia da comunicação ao contribuinte ocorrida no segundo semestre de 2011, conforme dito na manifestação à fl. 299.

Atendendo a Diligência o Fisco manifesta-se às fls. 307/310 afirmando que, como é possível verificar no site da SEF/MG, no link (ITCD-Doações) houve ampla divulgação sobre o trabalho com a Receita Federal e também a informação de que foram enviadas correspondências para os donatários.

Contudo, não é possível ter a certeza necessária a manutenção do lançamento de que os ora Impugnantes tiveram acesso às informações do site da SEF/MG antes de promoverem as retificações em suas declarações de Imposto de Renda.

A divulgação no site da SEF/MG, não substitui a intimação pessoal dos Impugnantes, até porque, nenhum contribuinte ou responsável tributário tem por hábito consultar periodicamente, os sites do Governo, aliás, nenhuma obrigação lhe é atribuída neste sentido. Portanto, a divulgação em site, não substitui o envio do comunicado referido aos Impugnantes.

Alega também Fisco que os donatários receberam correspondências, que foram enviadas como simples remessa e não com Aviso de Recebimento (AR).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco junta aos autos cópia da carta que foi enviada ao Autuado/Donatário no PTA em tela e informa que para os destinatários dessas correspondências que compareceram à Administração Fazendária (AF), foram formados PTA da série 16, do tipo AD (Avaliação de Doação). Porém, para os Impugnantes não houve a formação do correspondente PTA série 16, por não terem eles comparecido à AF.

O Autuado, suposto Donatário, alega que não recebeu o mencionado Comunicado.

Não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente qualquer dos Impugnantes tenha recebido o ofício juntado pelo Fisco.

Assim, não é possível admitir a alegação do Fisco de que as retificações das Declarações do Imposto de Renda dos anos calendários de 2007 e 2008 se deram após o recebimento de tal documento.

Como o lançamento é fundado na declaração feita pelos Impugnantes e esta declaração foi retificada excluindo as doações, não há elementos para sustentar as acusações fiscais que devem ser excluídas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Renato Santos Septímio e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.567/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019267-71
Impugnação: 40.010135613-91, 40.010135614-72 (Coob.)
Impugnante: Vinícius Estevão Costa de Paula
CPF: 047.803.056-83
Maurílio Estevão de Paula (Coob.)
CPF: 051.290.876-15
Proc. S. Passivo: Vera Paixão de Resende/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido nas doações de numerários ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008, conforme informações constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Doador, no caso o Coobrigado, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011.

A decisão, pelo voto de qualidade da Presidente, julgou improcedente o lançamento por entender que para o exercício de 2007 se consumou a decadência do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração se consumou na data de 26/12/13. Já para o exercício de 2008, a fundamentação do voto majoritário para a improcedência deve-se ao argumento da defesa dos Autuados de que as Declarações de Ajuste Anual foram retificadas, antes da autuação, para empréstimo ao invés de doação.

No entanto, com o devido respeito, como se verá na sequência, o crédito tributário deve ser mantido porque ocorreram os fatos geradores e o lançamento deu-se dentro do prazo legal previsto para sua efetivação.

Como é sabido, a legislação mineira trata o ITCD como um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo deve fazer a declaração dos bens e direitos e efetuar o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pelas normas que o regem, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

O § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, retrotranscrito, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para a Fiscalização lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por intermédio de declaração do Contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização relativa à caracterização do fato gerador, sem o que o lançamento não poderia ter sido efetuado.

Neste caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento só tornaram-se disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011.

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

Dessa forma, a decadência, em relação à exigência do ano de 2007, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando o recebimento de doações.

Por essa regra, o Fisco poderá exigir o ITCD até 31/12/16. Como o Auto de Infração foi recebido pelo Autuado e Coobrigado em 26/12/13, a decadência não ocorreu.

Como não poderia ser diferente, na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, conforme apresentado a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também,

na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou. (grifou-se)

Por fim, importante ressaltar que não se pode olvidar que a norma contida nos arts. 17 e 23 da Lei nº 14.941/03 encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Dessa forma, motivos não há para questionar a sua legalidade ou constitucionalidade na esfera administrativa, nem ao Fisco em hesitar na sua aplicação.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Nesses termos, como o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento das doações, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e o Fisco somente obteve a informação em 2011, não se consumou a decadência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao exercício de 2008, a alegação é de que as informações prestadas à Receita Federal do Brasil, nas Declarações de Ajustes Anuais dos anos de 2007 e 2008, estavam equivocadas porque não se tratavam de doações e sim de empréstimos, conforme declarações retificadoras transmitidas em fevereiro de 2012.

Os votos majoritários entenderam que como o Fisco não logrou êxito de comprovar que os Autuados foram intimados antes das retificações devem ser validadas as alterações e excluídas as exigências.

No entanto, como é de amplo conhecimento, a partir do recebimento das informações repassadas pela Receita Federal do Brasil em agosto de 2011, a SEF/MG expediu correspondências aos contribuintes, que constavam da relação repassada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais, noticiando a existência de doação e solicitando a apresentação de comprovação do pagamento do imposto. Essas correspondências foram enviadas por meio dos correios como simples remessa.

No caso em análise, a Fiscalização juntou aos autos cópia da carta, acompanhada do ofício data de 03/11/11, fls. 313/314, endereçada ao Autuado/Donatário no mesmo endereço em que foi intimado da lavratura do Auto de Infração (fls. 12).

A Defesa do Autuado/Donatário alega que não recebeu a referida carta, mas é curioso que todas as outras correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) foram recebidas, a exemplo das intimações de fls. 04 e 12, no mesmo endereço em que foi enviada a dita carta, apenas esta não foi recebida.

Digno também de estranheza é o fato de que as retificações nas Declarações de Imposto de Renda, tanto do Doador e do Donatário, se deram em fevereiro de 2012, ou seja, após a expedição do ofício em 03/11/11 enviado pela referida carta e transcorridos 46 (quarenta e seis) meses, no caso da DIRPF/2007 e 34 (trinta e quatro) meses da declaração de 2008, transmitidas à RFB, em 30/04/08 e 23/04/09, respectivamente, informando a doação.

Outra questão interessante diz respeito aos valores informados pelo Donatário/Autuado nas declarações originais como sendo benfeitorias em imóveis de sua propriedade, cujos recursos gastos foram suportados por doações efetuadas pelo seu pai, no caso o Coobrigado, nos anos de 2007 e 2008, vide fls. 109 e 127.

Entretanto, nas declarações retificadoras do Donatário/Autuado, em fevereiro de 2012, ou seja, aproximadamente quatro e três anos depois dessas realizações, tais benfeitorias e doações sumiram das declarações, vide fls. 121 e 133. Além disso, o imóvel cujo valor era de R\$ 232.625,00 (duzentos e trinta e dois mil seiscentos e vinte cinco reais), em dezembro de 2006 e passou a valer R\$ 489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais), com as benfeitorias em dezembro de 2007, voltou após quase quatro anos ao valor de R\$ 232.625,00 (duzentos e trinta e dois mil seiscentos e vinte cinco reais), quando as benfeitorias deixaram de existir.

Há ainda dívidas entre Donatário e Doador que aparecem e desaparecem nas várias declarações originais e retificadoras dos anos em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, não é razoável que se acate o argumento, sem qualquer comprovação documentada, de que houve um equívoco na declaração original, e aceite a retificação de uma declaração para suprimir uma obrigação tributária, decorrente de uma declaração anterior do próprio Contribuinte, que foi retificada casuisticamente, após o recebimento de comunicação do Fisco Mineiro.

Pelo exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014.

**José Luiz Drumond
Conselheiro**

CC/MIG